

**PARECER JURÍDICO N° 58/2026 – PGM**

**Processo n°:** 45862/2025

**Pregão eletrônico n°:** 002/2026

**Órgão interessado:** Secretaria Municipal de Saúde

**Assunto:** Parecer conclusivo de processo licitatório

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. Aquisição de veículo para atender ao Centro de Atenção Básica Psicossocial (CAPS), com verba da emenda parlamentar federal do Deputado Federal Rubens Otoni.


**I. RELATÓRIO**

Preliminarmente, cumpre destacar que, após a análise inicial do presente feito, foi exarado o Parecer Jurídico n° 449/2025 (fls. 193/209).

Registra-se, ainda, que a Controladoria-Geral do Município de Itumbiara realizou a verificação prévia n° 123/2025 (fls. 223/230), ocasião em que apresentou recomendações. Uma vez atendidas as orientações apontadas, o Gestor deliberou pelo regular prosseguimento da demanda.

Ato seguinte à autorização do gestor, foi divulgado na página 01 da edição 4503 do Diário Oficial do Município, na página 18 do jornal O Hoje, na página 123, edição 24.713 do Diário Oficial do Estado de Goiás e na página 273, Seção 3 do Diário Oficial da União que circularam no dia 04 de fevereiro de 2026. Foi também divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no TCM - GO - Colare no dia 04 de fevereiro de 2026 e ainda está na íntegra disponível no site da prefeitura - [www.itumbiara.go.gov.br](http://www.itumbiara.go.gov.br) e no site do Sistema Licitanet - <https://www.licitanet.com.br>, atendendo assim o art. 103 do Decreto Municipal n° 45, de 2024.

Impende ressaltar que, no dia 19 de fevereiro de 2026, às 08 (oito) horas, iniciou-se a sessão via eletrônica, com as presenças do Pregoeiro e da equipe de apoio, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico.

Participaram do certame as empresas AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA., NASA FRANCE VEICULOS LTDA., BREMEN VEICULOS S.A, ITN 

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, META COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Verifica-se dos autos a inexistência de pedidos de esclarecimento ou impugnações ao edital. Ainda, verifica-se que não foram apresentados recursos contra a habilitação da empresa.

A proposta apresentada pela empresa SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS foi submetida à análise técnica, a qual culminou na emissão de parecer favorável.

Em seguida, procedeu-se à juntada da proposta final e dos documentos de habilitação, os quais foram devidamente examinados e considerados aptos, por atenderem às exigências estabelecidas.

Desse modo, foi lavrada a ata de declaração de vencedor em favor da empresa SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS, relativamente ao item 01. Ressalta-se que a adjudicação não resultou em economia para a Administração, tendo em vista que o valor ofertado correspondeu exatamente ao montante previamente estimado no orçamento.

Por fim, após assinatura do Termo de Adjudicação (fls. 464/465) e devidamente publicado o resultado final da sessão (fl. 467), o pregoeiro encaminhou os autos do processo licitatório para este órgão de assessoramento jurídico para análise e emissão de parecer jurídico final, mediante despacho nº 134/2026 (fl. 468).

Esses são, em suma, os fatos articulados nos autos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Nota-se pelos documentos acostados aos autos, que o processo, até o presente momento, seguiu todos os procedimentos legais, notadamente nas fases de: divulgação do edital de licitação, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação e recurso.*



*Compulsando os autos do presente processo licitatório, vislumbra-se que requisitos estabelecidos nos artigos 18 e 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, foram analisados anteriormente no Parecer Jurídico nº 449/2025 (fls. 193/209), razão pela qual não serão objeto da presente manifestação.*

Ressalta-se que o presente parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos que foram praticados após o exame inicial.

Pela leitura do caderno processual, verifica-se que este órgão de assessoramento jurídico deve analisar, dentro do procedimento estabelecido, somente os atos praticados após a primeira análise de conformidade, quais sejam:

- (i) publicação e divulgação do edital;
- (ii) atas, relatórios e deliberações do Pregoeiro e/ou Comissão de Contratação;
- (iii) atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- e
- (iv) recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões.

*Verifica-se, ainda, que, quando se trata de licitação para a aquisição de bens, com a utilização dos critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, é de 08 (oito) dias úteis, consoante prevê o art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133, de 2021.*

*Pela análise dos atos praticados nos autos, com a publicação do Edital realizada no dia 04 de fevereiro de 2026 e a realização do pregão no dia 19 de fevereiro do mesmo ano, teve-se o respeito à referida regra.*

Já em relação à análise das atas, relatórios e deliberações dos agentes de contratação, nos termos do art. 136 do Decreto Municipal nº 45 de 2024, antes de enviar o procedimento para autoridade máxima, o agente de contratação, o pregoeiro, e/ou a comissão de contratação deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído e anexar os seguintes documentos:

- I - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- II - proposta de preços do licitante;



- III - os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;  
IV - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:  
a) os licitantes participantes;  
b) as propostas apresentadas;  
c) os lances ofertados, na ordem de classificação;  
d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;  
e) a aceitabilidade da proposta de preço;  
f) a habilitação;  
g) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e  
h) o resultado da licitação;  
V - as decisões sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;  
VI - comprovantes das publicações:  
a) do aviso do edital; e  
b) dos demais atos cuja publicidade seja exigida.  
§1º A instrução do processo licitatório será realizada preferencialmente por meio eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.  
§2º A ata da sessão pública será disponibilizada na *internet* imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Essa é a análise jurídica do processo, com a opinião pelo prosseguimento do processo e consequente homologação da licitação.


### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apurada a conformidade do processo, com base na legislação aplicável à espécie, este órgão de assessoramento jurídico **OPINA**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos de conveniência e oportunidade, pela homologação do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

Ademais, recomenda-se que sejam observadas as validades das certidões de regularidade fiscal da empresa.

Esse é, *smj*, o parecer.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

  
**VALÉRIA PEREIRA DE MELO**  
Procuradora do Município